



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0094.1/2019

“Veda a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei deflagrado pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro, com o propósito de vedar a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas, conforme seu art. 1º.

O texto legislativo proposto prevê, também, que, caso descumprida a norma almejada, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal aplicáveis à espécie (art. 2º).

Finalmente, o art. 3º estabelece que a vigência da lei perseguida dar-se-á a partir de sua publicação.

De acordo com a Justificação à matéria (fls. 03/04),

[...]

A oferta ou contratação de empréstimo ou financiamento entre as instituições financeiras e o aposentado ou pensionista, por telefone, não dispõe de forma clara todos os ônus contratuais, afrontando, assim, o CDC, que tem como um de seus princípios o da transparência nas relações de consumo.

[...]

Na prática, os contratos de empréstimos e financiamentos realizados por telefone são verdadeiros contratos de adesão e, portanto, ao contratante, após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). No entanto, segundo os princípios e as



regras consumeristas, deve o contratado informar ao contratante todas as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir sua compreensão plena.

Nesse cenário, conclui-se que, nas contratações de empréstimos ou financiamentos feitas por telefone, é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no CDC, em detrimento, portanto, dos aposentados e pensionistas.

[...]

O Projeto de Lei em apreço, inicialmente, foi admitido, por unanimidade, no âmbito da CCJ, nos termos do Parecer de fls. 06/10, e, após, aportou neste Colegiado, em que avoquei a sua relatoria, na forma regimental.

À proposição legislativa, até a presente data, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, ou seja, quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos ao Colegiado, insculpidos no art. 80, também do Estatuto doméstico, observa-se que a matéria em foco, ao estabelecer a vedação de oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica, para aposentados e pensionistas, tem o condão de homenagear, sobretudo, um dos princípios norteadores das relações de consumo, qual seja, o da transparência, como bem salientado pelo Autor na respectiva Justificação de fls. 03/04.

Assim sendo, o Projeto de Lei em causa, caso aprovado por este Parlamento, a meu ver, consagrará mais uma importante norma jurídica de proteção a esses segmentos da população, sempre tão vulneráveis, como é notório, às

investidas das instituições financeiras, notadamente em momentos de crise, como a que assola o Brasil atualmente.

Nesse contexto, a proposição legislativa em alusão, a meu ver, **revela-se oportuna e conveniente ao interesse público.**

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 80 e 144, inciso III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0094.1/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora